



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723275/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.285 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MILTON BUABSSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve-se restabelecer as despesas médicas quando os documentos apresentados satisfazem as exigências da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-25.816, proferido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 38) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a redução do saldo de imposto a restituir apurado.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 25/30, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual retificadora do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que alterou o saldo de imposto a restituir de R\$ 7.897,47 para R\$ 3.167,47.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 27/28, refere-se à consideração de que houve dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.200,00, em face de inexistência de previsão legal para deduções de despesas com “stent”.

Cientificado, em 27/08/2009 (fl. 32), o contribuinte apresentou em 24/09/2009, a impugnação de fls. 02/09, instruída com os documentos de fls. 10/17, onde, em síntese, defende o direito de deduzir o custo de aquisição de dois *Stent*, discorrendo sobre os benefícios de sua utilização e sobre o seu quadro clínico, que o fizeram submeter à técnica de “*angioplastia com implante de stent*”. Nesse sentido, sustenta que a aquisição e implantação de stents ocorreu com a finalidade única de tratamento de saúde/médico, pugnando para que se dê relevância à destinação, independentemente de a aquisição constar ou não da conta emitida pelo hospital. Sob a consideração de que a aquisição constituiu despesa médica e hospitalar, alega haver amparo legal para a dedução, à luz do art. 80 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da Lei 9.250, de 1995, transcrevendo informação da própria Receita Federal acerca de despesas médicas dedutíveis. Adicionalmente, faz analogia dos *stents* com a dedução de “aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias” e requer prioridade no julgamento com base no Estatuto do Idoso.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2009

AQUISIÇÃO DE STENT. INDEDUTIBILIDADE.

É incabível, por falta de previsão legal, deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, a título de despesas médicas, o valor pago na compra de stent.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 44/47, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa de dois *stents*, no valor de R\$17.200,00, por falta de previsão legal, tendo em vista que tal despesa não constou em fatura hospitalar. Como consequência, o imposto a restituir declarado foi reduzido de R\$7.897,47 para R\$3.167,47.

Vejam os que dispõe a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Do exame das peças processuais, verifica-se que a dedução pleiteada pelo recorrente refere-se a despesa médica expressamente prevista na legislação tributária como apta a reduzir os rendimentos tributáveis.

A nota fiscal de nº 468490, fl. 12, emitida pela Boston Cientific do Brasil Ltda, CNPJ nº 01.513.946/0001-14, comprova a regular aquisição de dois *stents* pelo contribuinte: indica precisamente o adquirente do produto, ou seja, quem teve o ônus financeiro, a forma de pagamento e a utilização pelo Sr. Milton Buabssi em 18/01/2008, informação que está em plena consonância com o Atestado Médico à fl. 13, que informa a realização de angioplastia de artéria coronariana no autuado e a Declaração à fl. 49, expedida pelo sócio administrador do Serviço de Hemodinâmica Santa Cruz Ltda, local onde se realizou a intervenção médica.

Conforme se verifica na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fl. 27), do montante incorrido no referido estabelecimento Hospitalar (R\$26.934,41), somente foi glosado a parte referente aos *stents*, por entender a autoridade fiscal que tal despesa deveria constar em nota fiscal hospitalar.

Contudo, entendo que não havendo dúvidas em relação ao efetivo pagamento, e havendo regular comprovação das demais despesas correlacionadas ao procedimento médico, como no presente caso, deve-se também permitir a dedução da prótese, tendo em vista que o contribuinte não deve estar obrigado a escolher a opção que lhe imponha maior ônus (venda casada: internação hospitalar com o fornecimento dos *stents*), até por que o estabelecimento pode não possuir a prótese em estoque ou tê-la em qualidade inferior ao desejado pelo paciente.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011 14:55:44.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 11/10/2011 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.08432.JEE5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1731EFC8ED884DFE4870DE83D4D80DE5A9E0169F